



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.908384/2009-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.474 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de agosto de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente INDAIA BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para: (a) confirmar se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos nesta competência, valendo-se, inclusive, dos documentos fiscais trazidos aos autos com o Recurso Voluntário; (b) confrontar as informações contidas na DCTF Retificadora com o pagamento efetuado em DARF; (c) após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP; e (d) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva, André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/FOR, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

A Contribuinte buscou via PER/DCOMP nº 36946.02537.230206.1.3.04-0538 a compensação de débito de COFINS (cód.5856) do período de apuração 01/2006 no valor de R\$ 5.897,82 acrescido de multa no valor de R\$ 155,70 totalizando R\$ 6.053,52 com crédito de COFINS (cód.5856) por recolhimento a maior que o devido no valor de R\$ 243.379,29 do período de apuração 12/2005, arrecada na data de 13/01/2006. Foi utilizado na presente PER/DCOMP o valor original de R\$ 5.993,58.

Do Despacho Decisório

A DRF de Fortaleza em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório com data de emissão 25/05/2009, rastreamento nº 835672043 (e-fls.7), pela não homologação da compensação declarada, em face de inexistência de crédito. O crédito relacionado ao DARF discriminado na PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débito da COFINS do Período de Apuração 31/12/2005.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta do fisco, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.10), nos seguintes termos: **a)** que o crédito existe, proveniente de pagamento indevido de COFINS do Período de Apuração 12/2005, quando na verdade, não havia valor a ser recolhido pela empresa no referido período; **b)** que foram devidamente retificados (DACon e DCTF) e acompanham a presente manifestação; **c)** apela para aplicação do princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário, em respeito a doutrina e a jurisprudência tanto do CARF quanto de nossos Tribunais (STJ/STF), com transcrição de diversos julgados; **d)** ao final requer que seja modificado o despacho decisório e reconhecida a compensação declarada.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 4ª Turma da DRJ/FOR, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECISÃO. VICIO DE FUNDO. NULIDADE. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

A Administração Judicante deve anular suas próprias decisões quando eivadas de vício de ilegalidade.

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante ajuntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação. (grifei).

Destaca-se que a presente decisão veio anular decisão anterior proferida pela mesma turma, como se depreende do Acórdão:

*Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, **ANULAR** o Acórdão DRJ/FOR nº 08-16.630, de 25 de novembro de 2009 (fls 42/45), e considerar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.*

No voto foi exposto como razão do reexame do caso, Acórdão DRJ/FOR nº 08-16.630, de 2009, o fato do mesmo conter vício de fundo capaz de ensejar a sua invalidação, preservando, no entanto, a mesma tese jurídica firmada no julgamento anterior:

10. O vício que se cogita somente foi notado em 04.12.2009, por ocasião do julgamento do pedido de compensação no processo 10380.905317/2009-15 (Acórdão 08- 16.755), que trata do mesmo indébito. Naquela oportunidade, percebeu-se que o fundamento fático da decisão que acolheu o pedido do interessado estava equivocado.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.61) contra a decisão de primeiro grau, pedindo sua reforma e homologação da compensação procedida, com base nos seguintes argumentos: (i) que o acórdão anulado de nº 08-16.630, reconheceu sabidamente que a **DCTF** original estava preenchida erroneamente, sendo **retificada na data de 02/05/2009**, antes da emissão do **Despacho Decisório** que ocorreu **em 25/05/2009**; (ii) entende que os processos administrativos são autônomos, julgados de forma independente, sem nenhuma vinculação, não podendo a decisão de um interferir na decisão de outro processo; (iii) no presente caso, não há que se falar em fim da espontaneidade do contribuinte, pois a **DCTF retificadora ocorreu antes do Despacho Decisório**, violando dessa forma, seus direitos de defesa; (iv) em face dos fatos argumentos tecidos no recurso, requer que seja julgado procedente seu pedido.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O direito a compensação como forma de extinção de crédito tributário tem amparo legal no art. 156, II do CTN e a IN 900/2008 da RFB, estabelece em seu art. 34 que:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

A liquidez e certeza do crédito tributário não se encerra com a simples DCTF retificadora, há outros indicativos a serem seguidos, sendo, por exemplo, os livros contábeis e fiscais, que de acordo com as razões recursais foram parâmetros utilizados para atestar o erro de declaração inicialmente cometido, por se tratar de créditos que não haviam sido computados para o período de apuração dezembro de 2005.

Não cabe ao CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: "Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Quanto a forma de analisar os pedidos do contribuinte em Declaração de Compensação, reproduzo parte com destaque dos fundamentos do acórdão nº 9303-005.095, de 16/05/2017, proferido em Recurso Especial pela 3ª Turma da CSRF:

A análise da compensação operada pelo contribuinte da qual resulta o despacho decisório, bem poderia conformar-se ao mesmo modelo do procedimento de determinação e exigência de crédito tributário, caso fosse precedido de Termo de Verificação Fiscal, em procedimento manual, em que ficassem evidenciados os erros em que incorrera o contribuinte e a forma e providências necessárias que deveria suprir para elidir a apuração fiscal.

É evidente que o despacho decisório eletrônico não cumpre esse desiderato, sendo sintética a formatação da decisão e o teor da sua intimação para a apresentação de defesa, não fornece ao contribuinte todos os elementos de que deve o interessado valer-se, e exigíveis pela Administração, para subsidiá-la.

Somente na decisão de primeira instância é que o julgador levanta a exigência das provas, por vezes apenas de forma genérica, diferentemente do que se deu no acórdão ora recorrido, que especificou ser este respaldo a escrita contábil/fiscal.

Desse modo, o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 deve ser interpretado com parcimônia para este modelo de rito processual

administrativo, sobretudo quando o conteúdo da sua letra “c” permite o enquadramento desta situação, quando sobreleva o risco de cerceamento da ampla defesa do contribuinte, quando irreleva-se o princípio da verdade material, que informa o PAF, e o da moralidade, que rege os atos da Administração, a impedir a exigência de tributo já quitado ou não repetir o indébito.

O acórdão recorrido deixa evidências de que o crédito pleiteado pela contribuinte existe, porém, em face de erros formais de preenchimento da DCTF entende inviável superá-los para mudar o que foi concluído no Despacho Decisório.

A essência dos fatos superam, nesse caso, eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Ante o exposto, resolvem os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência para a repartição de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

(a) confirmar se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos nesta competência, valendo-se, inclusive, dos documentos fiscais trazidos aos autos com o Recurso Voluntário;

(b) confrontar as informações contidas na DCTF Retificadora com o pagamento efetuado em DARF;

(c) após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP; e

(d) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo